



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ
GABINETE DA PREFEITA
ESTADO DA BAHIA

Rua Ângelo Jaqueira n.º 01, centro, CNPJ 13.701.651/0001-50

LEI N.º 2.269 DE 29 MARÇO DE 2017.

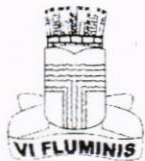
DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE IPIAÚ – ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições, e em conformidade com os termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e eu sanciono o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se, para fins desta Lei, necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de emergência ou de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em Concurso Público, enquanto não for realizado novo concurso;
- IV - prestação de serviços, cuja não execução possa implicar em prejuízo para a Administração, paralisação ou deficiência do funcionamento administrativo, ou ainda, solução de continuidade ao atendimento e à saúde da população;
- V - atendimento de situações cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a predeterminação do prazo da prestação dos serviços, a exemplo do recrutamento de pessoal para projetos ou programas específicos decorrentes da celebração de convênios, ajustes ou parcerias por parte do Município;
- VI - desenvolvimento de programas ou projetos custeados através de financiamento tripartite ou bipartite, criados pela União ou pelo Estado da Bahia, facultada a possibilidade de uma política salarial diferenciada, nos termos do §1.º, do art. 5.º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ
GABINETE DA PREFEITA
ESTADO DA BAHIA

Rua Ângelo Jaqueira nº. 01, centro, CNPJ 13.701.651/0001-50

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla propagação em veículo de divulgação no Município, prescindindo de concurso público.

§ 1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de situações emergenciais ou de calamidade pública prescindirão de processo seletivo.

§ 2º. A contratação de pessoal, especificamente dos quais se exija formação em ensino médio profissionalizante ou ensino superior, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de *curriculum vitae*.

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º desta Lei, pelo tempo necessário ao saneamento da situação de emergência, calamidade pública e surto epidêmico, desde que devidamente decretados;

II - vinte e quatro meses, no caso do inciso III, IV e V do art. 2º;

III - na hipótese prevista no inciso VI do art. 2º, as contratações poderão ser firmadas e prorrogadas enquanto vigerem os respectivos programas ou projetos.

§ 1º. Os prazos de que trata este artigo são improrrogáveis, salvo:

I – nas situações definidas no inciso III do caput deste artigo;

II - se o prazo de contratação for inferior ao estipulado, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

§ 2º. É vedada a contratação da mesma pessoa para serviços diferentes, após o encerramento do contrato temporário.

§ 3º. Não será permitido o desvio de função de pessoa contratada na forma dos artigos anteriores, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão ou afastamentos de qualquer espécie, exceto aqueles previstos nesta Lei.

§ 4º. O contratado não poderá ser ocupante de cargo, função ou emprego público, salvo no caso de acumulação lícita e desde que haja compatibilidade de horário, conforme o disposto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 5º Para os fins da presente Lei considera-se:

I – situação de emergência, aquela caracterizada pelo reconhecimento, pelo Poder Público, de situação anormal provocada por fatores adversos, cujo desastre tenha causado danos superáveis pela comunidade afetada, requerendo, ou não, auxílio complementar do Estado ou da União, para ações de socorro e recuperação;

II – estado de calamidade pública, aquele caracterizado pelo reconhecimento, pelo Poder Público, de situação anormal provocada por fatores adversos, cujo desastre tenha causado sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.